



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	13737.000748/2003-09
Recurso nº	137.210 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão nº	302-39.157
Sessão de	8 de novembro de 2007
Recorrente	ELO DE RIO BONITO INSTALAÇÕES, MANUTENÇÃO E MONTAGENS LTDA. ME
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. EFEITOS.

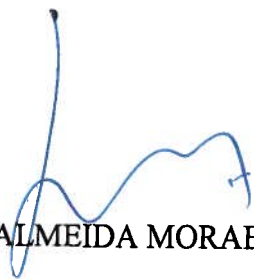
Para a pessoa jurídica que optou pelo Simples até 27.01.2001, se a situação excludente ocorreu até 31.12.2001, a exclusão efetuada no ano-calendário de 2002 e seguintes operará efeitos a partir de 01.01.2002.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Corinho Oliveira Machado, Marcelo Ribeiro Nogueira, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausente o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

1.Trata-se do Ato Declaratório Executivo (ADE) DRF/NIT n.º 445.081, de 07 de agosto de 2003 (fls.3), de exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples a partir de 01.01.2002, emitido pela Delegacia da Receita Federal de Niterói-RJ, em face da seguinte situação excludente: “Atividade econômica vedada: 4541-1/00 - Instalação e manutenção elétrica em edificações, inclusive elevadores, escadas, esteiras rolantes e antenas”.

2.A exclusão foi assim fundamentada: Lei n.º 9.317, de 05.12.1996: art.9º, inciso XIII; art.12; art.14, inciso I; art.15, inciso II. Medida Provisória n.º 2.158-34, de 27.07.2001: art.73. Instrução Normativa SRF n.º 250, de 26.11.2002: art.20, inciso XII; art.21; art.23, inciso I; art.24, inciso II, c/c parágrafo único.

3.Tendo tomado ciência do sobredito ADE, o interessado apresentou Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples - SRS (fl.1), dizendo que “acreditou piamente na análise do órgão da Receita, não havendo vedações quanto ao seu ingresso no Simples na atividade de instalações elétricas e consertos”, sem ter como supor que “após o pedido de inscrição no CNPJ com a análise do pedido, e, apresentar dois exercícios como Simples (2001 e 2002), não tivesse enquadrada como Simples, fato esse que foi comunicado em 29.08.2003, através da ADE.”

4.Solicitou que, não tendo condições de arcar com as consequências financeiras da exclusão, esta só se desse a partir de 01.01.2004.

5.A SRS foi indeferida sob a justificativa de que “segundo o contrato social de fls.05 a 08, e legislação vigente, a atividade econômica veda a opção pelo Simples” (fls.2).

6.Inconformado, em peça às fls.19/20, o interessado reafirma que não poderia supor que, após o pedido de inscrição no CNPJ (com a necessária análise do pedido) e, após ter apresentado declaração de Simples em dois exercícios (2001 e 2002), com a atividade de instalação elétrica (código 4541-1/00), não estivesse enquadrado no Simples.

7.Requer que, por ter tomado ciência da exclusão apenas em 29.08.2003, a sua exclusão do Simples ou se dê a partir da dita data de ciência, ou, de 01.01.2004.

8.Nesta Turma, foram juntadas as consultas ao sistema IRPJ - Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls.36/41), mantido pela Secretaria da Receita Federal.

9.Foram juntadas, ainda, as consultas às fls.42/44, extraídas do Sistema de Vedações e Exclusões do Simples-SIVEX (sistema mantido

pela Secretaria da Receita Federal-SRF, para registro, por pessoa jurídica, das ocorrências ligadas ao Simples).

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro/RJ indeferiu o pleito da recorrente, conforme Decisão DRJ/RJOI nº 10.942, de 14/06/06, fls. 45/53, assim ementada:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. EFEITOS.

Para a pessoa jurídica que optou pelo Simples até 27.01.2001, se a situação excludente ocorreu até 31.12.2001, a exclusão efetuada no ano-calendário de 2002 e seguintes operará efeitos a partir de 01.01.2002.

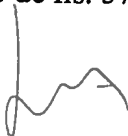
SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE ECONÔMICA. INSTALAÇÃO ELÉTRICA E MANUTENÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Consolida-se na esfera administrativa a matéria não expressamente impugnada.

Solicitação Indeferida.

Às fls. 56 o contribuinte foi intimado da decisão supra, motivo pelo qual apresenta Recurso Voluntário de fls. 57/58, tendo sido dado, então, seguimento ao mesmo.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O contribuinte se insurge unicamente quanto ao momento em que produzirão os efeitos da sua exclusão do SIMPLES, pleiteando sejam estes a partir de 2004, enquanto o Ato Declaratório, datado de agosto de 2003, remete para o ano de 2002.

Entendo que a recorrente não possui razão em seu pleito.

Neste sentido, a decisão recorrida bem esclarece às fls. 52:

38. Pois bem. In casu, não colhe a menor dúvida de que o interessado optou pelo Simples antes da dita MP 2158-34. Por isso, embora o ADE tenha sido emitido sob a vigência desta, a exclusão não surtiu efeitos a partir da causa excludente (que, no caso, remonta à constituição do interessado, em 22.02.2001), porém, só a partir de 01.01.2002, tal como previsto no inciso II do art. 24 da IN SRF nº 355, de 2003, retrotranscrito.

39. Ante o exposto, não há como acolher o pedido do interessado, pois é por força de norma expressa que o marco inicial da exclusão, nesse caso, retroage a 01.01.2002.

Em face do exposto, acrescidos dos argumentos expostos na decisão recorrida, os quais aqui encampo como se estivessem transcritos, que nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator